

PROJETO DE LEI
Nº 17/2006

“Dispõe sobre a implantação, no âmbito do Município, do serviço de transporte de passageiros por intermédio de “peruas” ou “vans” e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no âmbito do Município, o serviço de transporte de passageiros por intermédio de “peruas” ou “vans”.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior deverá ser executado por condutor autônomo, proprietário do veículo, condição que deve ser comprovada, vedada à participação de pessoa jurídica, mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal segundo condições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º A permissão, em caráter precário e sujeita a revogação ou alteração a qualquer tempo, terá caráter personalíssimo e intransferível, admitindo-se a outorga de apenas uma permissão para cada interessado.

§ 2º Cada permissionário poderá indicar um cobrador auxiliar, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e no Decreto Regulamentador.

§ 3º Será condição obrigatória para obtenção da outorga de permissão, dentre outros requisitos estabelecidos em regulamento, a comprovação de residência e domicílio em São Sebastião, mínimo há cinco anos.

§ 4º Os veículos a serem utilizados no serviço ora instituído, sem prejuízo das demais condições estabelecidas em decreto de regulamentação, deverá ter idade máxima de três anos de fabricação, na data da outorga da permissão, com permanência em serviço pelo prazo máximo de cinco anos, contados daquela data de fabricação; licenciamento no Município de São Sebastião; cintos e equipamentos de segurança obrigatórios de acordo com o estabelecido pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Transito) e CTB (Código de Transito Brasileiro); terceira luz de freio (breaklight) e capacidade para no mínimo nove e no máximo catorze passageiros, além do condutor e auxiliar-cobrador, sendo de responsabilidade exclusiva do condutor proprietário todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes desse vínculo.

Art. 3º - Serão outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, exclusivamente e no limite máximo, permissões para atividade de vinte e cinco permissionários.

§ 1º A atividade do permissionários, referida no caput deste artigo, sujeitar-se-á a dois períodos distintos de trabalho e a escala de revezamento elaborada pelo Poder Executivo

Municipal, de modo que atenda a todos os itinerários das linhas que servem ao Município de São Sebastião.

§ 2º O número de permissões referido no caput deste artigo será atualizado a cada quatro anos, proporcionalmente ao crescimento populacional do Município.

§ 3º As taxas de crescimento populacional referida no § 2º, serão aquelas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 4º - A permissão referida no Art. 2º será outorgada prioritariamente aos condutores que comprovadamente executem o serviço tratado no art. 1º há mais de dois anos.

Parágrafo Único – Será considerado como documento hábil, dentre outros, para fins da comprovação referido caput deste artigo, a exibição de cópia de auto de infração, lavrado pela Prefeitura Municipal, em decorrência do exercício da atividade informal de transporte alternativo.

Art. 5º - A execução do serviço de que trata esta Lei deverá obedecer não só as linhas e itinerários definidos para o sistema de transporte coletivo urbano, como também e prioritariamente linhas determinadas no Decreto Regulamentador.

§ 1º Ficam vedados embarques ou desembarques de passageiros nos pontos estabelecidos para o sistema de Transporte Coletivo Urbano, inclusive terminais rodoviários ou ponto de táxi, cabendo ao Poder Executivo Municipal implantar pontos específicos para a atividade disciplinada por esta Lei.

§ 2º As tarifas merecerão desconto de cinquenta por cento quando os usuários forem professores e escolares cadastrados pela Municipalidade para esse fim.

§ 3º O transporte de pessoas com mais de sessenta e cinco anos e de pessoas, portadoras de deficiência será gratuito, respeitando o número máximo de passageiros por viagem.

§ 4º Não poderão ser aceitos vale-transporte e passe escolar utilizados no sistema de transporte coletivo urbano por auto-ônibus.

Art. 6º - As infrações cometidas pelos condutores classificar-se-ão em leves, médias, graves e gravíssimas, nos termos definidos em decreto regulamentador.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, pelo seu Departamento de Divisão de Tráfego, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Secretaria de Segurança Pública Estadual, fiscalizar e auxiliar, na forma da Lei, os veículos que estejam atuando de forma clandestina no transporte de passageiros.

Parágrafo Único – As multas aplicadas nos veículos, na forma de condução clandestina de passageiros, serão remidas pelo órgão competente, quando a autuação corresponder anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º - A inobservância à presente Lei e a sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades seguintes, especificadas em decreto segundo a classificação constante no Art. 7º:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;

IV – revogação da permissão.

§ 1º A reincidência pela prática da mesma infração dentro de um prazo de até cento e vinte dias implicará no agravamento da punição, nos termos descritos em regulamento.

§ 2º Caberá o exercício do contraditório e a interposição de recurso das representações e das decisões que ensejam aplicação das penalidades segundo disposto no regulamento.

Art. 9º - Os permissionários responderão exclusivamente pelo dever de indenizar seus passageiros ou terceiros por danos, a qualquer título ou forma, em decorrência da prestação do serviço objeto do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Para obtenção da permissão o permissionário deverá apresentar guia de seguro, cujas condições mínimas serão definidas em decreto.

Art. 10 – Fica criado o Cadastro Físico Fiscal do Município, que conterá os dados e informações necessárias ao controle dos serviços, bem como prontuário individualizado do permissionário e de seu cobrador, para controle das infrações que forem impostas, em decorrência da transgressão desta Lei.

Art. 11 – A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de até sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Sebastião, 25 de abril de 2006.

Luiz Antonio de Santana Barroso
“Coringa”
VEREADOR